

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

BRUNELLO SOUZA STANCIOLI

LETÍCIA ALBUQUERQUE

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Brunello Souza Stancioli, Letícia Albuquerque, Riva Sobrado De Freitas Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-078-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

O Biodireito tem sido um dos ramos mais proeminentes da Ciência Jurídica atual. Seus primeiros estudos, em âmbito de mestrado e doutorado, deram-se na década de 1990, tratando principalmente sobre relação médico-paciente, eutanásia e tratamentos paliativos. Hoje, são desenvolvidos assuntos bastante diferentes e complexos. Suicídio assistido, aborto, seleção embrionária, inseminação artificial, pesquisas com células-tronco são alguns exemplos. Outro campo de conhecimento que tem ganhado proeminência é o estatuto jurídico dos animais, o qual tem demandado estudos acerca de pesquisas com animais, indústria de cosméticos e alimentos.

Os debates sempre são acirrados, o que, de fato, aconteceu na sessão deste Grupo de Estudos.

Apresenta-se aos leitores uma vasta gama de argumentos que, longe de se encerrarem, consistem em pontos instigantes para grandes trabalhos futuros.

O ESPECISMO É UMA FORMA DE NAZISMO? UMA ANÁLISE A RESPEITO DAS EXPERIÊNCIAS DOLOROSAS E CRUÉIS EM ANIMAIS VIVOS

THE SPECIESISM IS A FORM OF NAZISM? AN ANALYSIS ABOUT THE PAINFUL EXPERIENCES AND CRUEL IN LIVE ANIMALS

Cristian Kiefer Da Silva

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discutir a legislação vigente no país ao que se refere à tipificação do crime de maus tratos em animais não humanos, quando da utilização destes em pesquisas didático-científicas, alçando-os a sujeitos de direito, propondo, de tal forma, a extinção do especismo, bem como a alteração na tipificação da conduta criminosa para crime de tortura. Por sua vez, foram apresentados argumentos baseados nos dizeres de teóricos e profissionais adeptos à teoria antivivisseccionista, fazendo uma correlação com os experimentos realizados no nazismo. Nesse sentido, concluiu-se através da pesquisa realizada com a pesquisadora Raquel Alves Coelho Paganelli (especialista em Terapia Ocupacional pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais e Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva), que o especismo é uma forma de nazismo, por submeter seres inocentes a inimagináveis condições de privação de espaço para viver, de restringir suas vidas artificialmente a sua própria natureza e aniquilar o bem maior que são suas próprias vidas, com motivação de comercialização de sua carne, assim como serem submetidos aos padrões da indústria científica para experiências cruelmente dolorosas, semelhantes às proferidas pelos nazistas em suas vítimas.

Palavras-chave: Especismo, Maus tratos ou tortura, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the current legislation in the country to respect the crime classification of abuse in nonhuman animals, when using these in didactic and scientific research, raising them to subjects of law, proposing such so the extinction of speciesism and the change in classification of the criminal conduct to the crime of torture. In turn, they were presented arguments based on the wording of theorists and practitioners fans to antivivisection theory, making a correlation with the experiments in Nazism. In this sense, it is concluded through research with the researcher Raquel Coelho Alves Paganelli (specialist in Occupational Therapy, Faculty of Medical Sciences of Minas Gerais and Law at the University Center Newton Paiva) that speciesism is a form of Nazism, to submit innocent beings to space unimaginable deprivation conditions to live their lives artificially to restrict its own nature and annihilate the greater good are their own lives, with marketing motivation of his flesh, and be submitted to the scientific industry standards for cruelly painful experiences similar to those handed down by the Nazis on their victims.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Speciesism, Mistreatment or torture, Legislation

1 INTRODUÇÃO

Homens e animais, apesar das semelhanças morfológicas, têm uma realidade orgânica bem diversa e, por isso mesmo, reagem de modo diferente às substâncias inoculadas. O maior equívoco da ciência é acreditar que não existe outra forma de obter conhecimento biomédico senão por meio da experimentação animal. Apesar da existência de métodos alternativos preconizados no artigo 32, §1º da Lei 9.605/98, os pesquisadores priorizam o uso do modelo animal em seus trabalhos didático-científicos, o que acarreta a morte, anualmente, de milhões de animais (ratos, camundongos, coelhos, cães, gatos, porcos, etc).

A proteção da biodiversidade nacional, por influência de diversos tratados internacionais, teve na lei supramencionada um instrumento mais adequado, tendo a crueldade contra os animais elevada à categoria de crime, quando, até o advento de tal lei, consistia o ato em mera contravenção penal. A noção de crueldade deve ser *relacional*, isso é, verificada não apenas sob o ponto de vista da dor ou tormento sofrido pelo animal, mas também sob a perspectiva daquele que o impinge: a crueldade também está na satisfação daquele que se deleita em praticar o ato.

Não pode existir exercício regular de um direito à tortura, nem garantia constitucional à pesquisa científica sem limites éticos, tampouco autonomia absoluta da universidade que utiliza animais no ensino. A norma magna que protege a fauna, devidamente encampada pela lei ambiental, surgiu para resguardar a integridade física dos animais. A lei ambiental não tem sido freio suficiente. A proliferação normativa desativa a força intimidatória do ordenamento. Outras vezes, a sanção é irrisória e vale a pena suportá-la, pois a relação custo benefício estimula a vulneração da norma.

O entendimento dos animais não humanos como sujeitos de direito, tutelados mediante representação, também é fundamental para a tutela jurídica desses seres, que não podem mais ser vistos como propriedade ou bens semoventes face a importância de sua existência. E para isso, faz-se necessário o entendimento do conceito de igualdade entre as espécies, buscando, não direitos iguais, pois isso seria infundado, mas direito a igual consideração. É importante o entendimento de que a tutela dos direitos dos animais não humanos é fundamental para o bem estar humano e para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O grande desafio, enfim, é o de fornecer argumentos capazes de romper com a interpretação majoritária que se fundamenta em equivocados dogmas jurídicos, pautados à visão ecológica (“a proteção dos animais no direito brasileiro relaciona-se com o direito

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”), à visão utilitária (“crueldade é a submissão do animal a um mal além do absolutamente necessário”) e à visão especista (“os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável”), visando alterar, assim, a tipificação da conduta criminosa em tortura e não mais maus tratos. Para isso será útil agregar semelhanças de comportamento da qual o regime totalitarista nazista fez jus na história da humanidade, através dos métodos utilizados para se apoderar de suas vítimas procedendo à retirada dos direitos básicos e com isso os transformando em objetos de domínio.

2 DIREITO DOS ANIMAIS NA HISTÓRIA

As questões inerentes aos direitos dos animais são discutidas desde os tempos dos primeiros filósofos. Pitágoras (século VI a.C.) que acreditava na transmigração de almas, já falava sobre respeito aos animais. No século VI, Aristóteles alegou que na escala natural os animais encontravam-se distantes dos humanos, por serem irracionais. Sendo assim, os animais por não possuírem interesse próprio, existiam apenas para benefício dos seres humanos.

O filósofo francês René Descartes, no século XVII, defendeu que os animais não possuíam alma, tampouco pensavam ou sentiam dor, por isso podiam ser maltratados. Em *Discurso sobre a Desigualdade* (1754), Jean-Jaques Rousseau contra-argumenta que os seres humanos são animais, ainda que ninguém exima-se de intelecto e de liberdade, e sendo os animais seres que possuem sensações, eles também deveriam participar do direito natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, mais especificamente: um tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro. François-Marie Arouet, um iluminista, cujo pseudônimo era Voltaire, em seu *Dicionário Filosófico* (1764), respondeu a Descartes:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda a parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente

vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTARE, 1978, p. 96).

Posteriormente, no século XVIII, o filósofo Jeremy Bentham argumenta que a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana e profetiza que: “talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania”.

Alega ainda que o que deve ser mensurado é a capacidade de sofrer e não a de raciocinar, pois se a habilidade da razão fosse critério, muitos seres humanos, tais como bebês e portadores de deficiências especiais, também teriam que ser tratados como coisas. A partir dessas alegações, escreveu seu mais famoso trecho sobre o assunto: “A questão não é: eles pensam? Eles falam? Mas: eles sofrem?”.

Arthur Schopenhauer, no século XIX, defende que os animais têm a mesma essência dos seres humanos, a despeito da falta de razão. Posiciona-se contra a vivissecção, como uma expansão da consideração moral para os animais. Incluiu os animais em seu sistema moral proferindo a frase: “Amaldiçoada toda moralidade que não veja uma unidade essencial em todos os olhos que enxergam o sol”.

Já no século XX, no início da década de 70, um grupo de filósofos da Universidade de Oxford começou a questionar por que razão o status moral dos animais não humanos era necessariamente inferior ao dos seres humanos. Desse grupo fazia parte o psicólogo Richard Ryder que criou o termo especiecismo, ou especismo. “O especismo é uma forma de chauvinismo, porque consiste no tratamento inferior, discricionário e diferenciado por parte dos membros de uma classe privilegiada sobre outra mais ‘inferior’” (NACONECY, 2006).

Devido ao discurso de Ryder, em 1975, Peter Singer, professor de Bioética na University Center for Human Values da Universidade de Princeton, lançou o livro que se tornou uma “bíblia” dos defensores dos direitos dos animais, o *Libertação Animal*. Porém, Singer não concede direitos morais ou legais para os animais não humanos, baseia-se no utilitarismo.

O utilitarismo é uma filosofia ética cujo objetivo é a prescrição da ação de forma a otimizar o bem-estar do conjunto de seres sencientes (que possuem emoções). A prevenção do sofrimento é o maior valor utilitarista, ainda que saibamos o que é o sofrimento e o bem-estar, e que é nosso interesse evitar um e perseguir o outro. (NACONECY, 2006).

Peter Singer e Tom Regan são os mais conhecidos defensores da libertação animal, no entanto eles diferem em suas posições filosóficas. Segundo Regan (2006), os animais são sujeitos de uma vida, seres capazes de experimentar desejos e preferências, de ter recordações, de agir intencionalmente e de experimentar emoções, por isso carecem de direitos como os humanos.

Afirma, ainda, que se é verdade que os direitos morais dos humanos são baseados na posse de certas habilidades cognitivas e que tais habilidades são compartilhadas por alguns animais não humanos, então alguns animais devem ter os mesmos direitos morais que seres humanos.

A teoria de Regan não se estende para todos os animais sencientes, mas apenas para aqueles que podem ser enquadrados como sujeitos de uma vida, colocando nessa categoria todos os mamíferos com pelo menos um ano de idade. Crê na obrigação moral dos humanos em tratar os animais da mesma forma que tratam os demais seres humanos; além disso, defende a ideia Kantiana de que deve-se sempre tratar um ser racional como um fim em si mesmo, como tendo valor absoluto, e nunca apenas como um meio para outro fim.

O pensamento de Singer se concentra em bem-estar, no princípio de melhorar o tratamento dos animais, mas aceita que sejam usados em benefício de humanos ou não humanos. Hoje, mais necessários são os conceitos de dignidade e respeito. Deve-se tê-los claramente delineados, para que não tenha que reivindicá-los. Eles estão, de tal modo, arraigados na concepção de pessoa, que parecem ser inerentes à própria existência da pessoa. Agora, porém, há quem reivindique o status de pessoa a animais não humanos.

Kant apregou que a dignidade é fundamental para que os indivíduos floresçam como pessoas, e que esses merecem respeito; alegou também, que a dignidade das pessoas nasce da condição de ser racional, e que como tal, percebe um fim. Porém, há seres racionais que não se percebem com um fim em si mesmo, aliás, não percebem em si qualquer fim; no entanto, não se deixa de reverenciar respeito a essas pessoas, nem de ver nelas dignidade. Por que, então, não se deve ver dignidade e ter profundo respeito pelos animais não humanos?

3 DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira norma para proteger os animais foi o Código de Posturas, de 06 de Outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 previa que os cocheiros, condutores de carroça, estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo a sanção de multa. O Decreto 16.590/24, que

regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários, dentre outras providências, foi a primeira lei a tratar da crueldade contra os animais no país.

Durante o governo de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto Federal nº 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais. Em seu artigo 3º, são definidas condutas tipificadas como maus tratos, que incluem além de crueldade, violência e trabalhos excessivos, a manutenção do animal em condições anti-higiênicas, o abandono e em seu inciso XXVII “ministrar ensino a animais com maus tratos físicos”.

Percebe-se então a preocupação em proteger os animais usados nas experiências com finalidade didática. Instituiu multa sem prejudicar a responsabilidade civil, que poderia advir dos maus tratos infligidos. Outro avanço ocorreu em seu artigo 17, que assim dispôs: “Art. 17 - A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” Note-se, que o referido Decreto protegia animais inclusive de maus tratos que sobreviessem de seus donos, colocando assim a vida e os direitos dos animais acima do direito de propriedade.

Muito se tem discutido em relação à revogação ou não deste decreto pelo Decreto Federal nº 11/91 que aprovou a estrutura do Ministério da Justiça e dava outras providências, estabelecendo em seu art. 4º que estariam revogados os decretos relacionados em seu bojo, dentre os quais o decreto 24.645/34. Esta indubitavelmente não ocorreu, pois o citado decreto é equiparado a lei, já que foi editado em período de excepcionalidade política, não havendo que se falar em revogação de uma lei por um decreto.

Em 03.10.1941 foi editada a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 64 tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, artigo este que foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais. A seguir, em 03.01.1967, foram editados o Código de Caça (Lei Federal nº 5.197), alterado pela Lei nº 7.653, de 12 de Fevereiro de 1988 e a Lei de Proteção à Fauna, instituindo novos tipos penais, criando o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, e transformando-se em crimes condutas que outrora eram considerados contravenções penais. Aboliu-se também a concessão de fiança.

A fauna ictiológica também recebeu atenção, com a edição do Código de Pesca, Decreto-Lei nº 221/67, dispondo sobre a proteção e estímulos à pesca, mais tarde alterado pela Lei nº 7.679/88. A Constituição de 1988 também trouxe grande avanço no que concerne à legislação ambiental, pois em seu artigo 225, tratando do meio ambiente, § 1º, VII, diz ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas

que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade.

E finalmente, em 1998, foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores, dentre as quais destaca-se o artigo 64 da lei de contravenções penais, que trata dos crimes contra a fauna.

Ocorre que, na contramão da história, a Lei Federal nº 11.794/08 (chamada Lei Arouca) regulamentou a experimentação animal no Brasil. Enquanto vários países estão abolindo o uso de animais nas atividades didático-científicas, aqui se editou uma lei que legitima essa exploração.

Tal diploma jurídico, cuja inconstitucionalidade é notória, reafirma a experimentação animal como método oficial de pesquisa, desprezando a essência do mandamento constitucional protetor. O mais paradoxal é que, desde seu preâmbulo, a Lei Arouca apresenta-se como salvaguarda aos interesses dos animais, quando na realidade faz exatamente o contrário.

Apesar do propalado intuito humanitário atribuído ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e às Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), o legislador recomenda “eutanásia” nas hipóteses em que os animais forem submetidos a um “mínimo de sofrimento físico ou mental” (artigo 3º, IV), a “intenso sofrimento” (artigo 14, §1º) ou a “elevado grau de agressão” (artigo 15), o que revela claramente os propósitos dessa lei. Nas mãos do pesquisador, com respaldo num diploma jurídico perverso, os animais tornam-se meros objetos, matéria orgânica, a máquina-viva que se usa e depois é descartada. Como se eles fossem criaturas eticamente neutras.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de Janeiro de 1978, traz em seu preâmbulo a importância da tutela jurisdicional aos animais não humanos e, apesar do Brasil ser signatário deste diploma, não há a observação desses fundamentos pela legislação brasileira.

A previsão é clara na declaração, onde o homem não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, tendo o dever da igual consideração, de proteger e cuidar (UNESCO, 1978). Além disso, a declaração repudia em seu artigo 4º a privação de liberdade e em seu artigo 7º qualquer experimentação que acarrete dor, independente de ser esta para fins medicinais, educativos ou outros.

4 UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM PESQUISAS

A utilização de animais vivos em experimentos, seja no âmbito científico ou acadêmico, é considerada, na visão de muitos, uma prática natural e, para alguns, indispensável. Animais como ratos, coelhos e cachorros são usados desde o século XIX para pesquisar o efeito de doenças e vacinas antes que seu uso seja feito em humanos. Nesses estudos a prática da vivisseção levou à morte dolorosa de milhares de animais. De acordo com o Projeto Esperança Animal (PEA), pode-se conceituar testes em animais como todo e qualquer experimento com animais cuja finalidade é a obtenção de um resultado, seja de comportamento, medicamento, cosmético ou ação de substâncias químicas em geral. Geralmente os experimentos são realizados sem anestésicos, podendo ou não envolver o ato da vivisseção.

O termo vivisseção representa, em síntese, a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Trata-se, portanto, de um procedimento com finalidade científica utilizado em diversas instituições de ensino voltadas para área biomédica, tendo por objetivo proporcionar avanços. Talvez o primeiro a realizar a vivisseção com objetivos experimentais, tenha sido Galeno (129-210 d.C.) em Roma (GREIF; TRÉZ, 2000). Esses procedimentos eram compatíveis com aquela época, e eram feitos em escala bem reduzida se comparados aos experimentos modernos (LEVAI, 2001).

Nos séculos XII e XIII, a dissecação de cadáveres humanos foi introduzida nas universidades, e se tornou prática comum em escolas de medicina. O aumento da demanda por cadáveres humanos, devido à ampliação do número de escolas de medicina, por volta dos séculos XVIII e XIX, gerou problemas relacionados à aquisição destes cadáveres. Estudantes que roubavam tumbas, chamados de “ressurrecionistas”, e o caso de William Burke e William Hare, em Edimburgo, que em 1832 mataram pelo menos dezesseis pessoas para dissecação, fizeram com que se tornasse proibida a doação de cadáveres a escolas médicas.

Nos séculos que se seguiram à Renascença, apesar de a Igreja haver afrouxado a perseguição aos dissecadores de cadáveres humanos, a vivisseção animal continuou a figurar, no entanto, como metodologia padrão de investigação científica e de ensino da medicina. A escolha por este modelo se dava devido a três fatores principais: o costume; a vida animal não tinha valor algum (a vida de alguns seres humanos também não tinha, mas

escravos eram mais caros do que animais de criação) e cadáveres humanos eram difíceis de conseguir.

Desta forma, vários animais, passam a sofrer em laboratórios, feitos de “cobaias” por cientistas e médicos que alegam agir para o benefício dos seres humanos e em prol da ciência. Tais práticas são realizadas de forma sigilosa, o que torna difícil o acesso às mesmas, fazendo com que a população acredite veementemente que tudo é para o ‘bem de todos’, que os animais são sempre anestesiados e que não há nenhum risco para a saúde humana. Além disso, conforme Greif e Tréz (2000), a vivisseção encontra apoio na ciência vigente à medida que esta última se baseia em pressupostos equivocados: a intervenção é superior à observação; o paliativo é preferente à prevenção; a constatação só se dá pela indução de um fenômeno; a evolução das espécies se dá por uma escala unitária progressiva e linear. O grande questionamento a respeito dos testes realizados em animais é sua real necessidade, já que nem sempre as reações observadas no organismo animal correspondem às reações do organismo humano. A dúvida sobre a validade dos testes está também relacionada à questão da ética.

De acordo com os vivisseccionistas, os benefícios obtidos com tais experimentos ultrapassam os malefícios proporcionados aos animais. A morte dos animais é considerada como um “mal necessário”, de forma a imperar a máxima maquiavélica de que “os fins justificam os meios”. Mesmo sendo cientificamente comprovado que, no que tange a dor, nenhuma diferença relevante existe entre o homem e animal, a corrente em questão coloca a ciência como prioridade. Já a corrente abolicionista, ao contrário dos argumentos levantados pelos vivisseccionistas, busca a total abolição da prática. O abolicionismo vê na vivisseção uma prática cruel que não se justifica, visto que existem métodos alternativos tão eficazes quanto à vivisseção para proporcionar os mesmos objetivos a qual esta se destina.

Ainda segundo o entendimento da corrente abolicionista, na maioria das vezes, os experimentos realizados em animais geram resultados duvidosos em decorrência de fatores como imperícia técnica na condução do experimento e desequilíbrio na saúde física e psíquica do animal. Com origem na obra norte-americana *The Principles of Humane Experimental Technique* (RUSSEL & BURCH, 1959), a doutrina dos Três R’s tem por base a substituição (*replacement*), redução (*reduction*) e refinamento (*refinement*).

A substituição significava que, em vez de animais superiores, dever-se-iam utilizar formas de vida filogeneticamente mais primitivas ou experimentos simulados, com base em avanços tecnológicos. A redução sugeria que as pesquisas fossem realizadas com o menor número de animais e de procedimentos possíveis, que permitisse alcançar os objetivos do

trabalho. O refinamento significava para esses autores a capacidade que os pesquisadores deveriam ter para improvisar métodos que reduzissem o sofrimento dos animais, oferecendo-lhes o maior conforto possível.

Assim como os vivisseccionistas, a corrente em questão trata da possibilidade da prática experimental, entretanto, estabelece princípios de forma a evitar experimentos desnecessários com animais. Vale ressaltar que muitas legislações foram e ainda são influenciadas por esta doutrina, incluindo o Brasil. As leis apoiadas nos Três R's determinam que todos os projetos de pesquisa que envolvam uso de animais de laboratório devem ser sujeitos à revisão, por comitês de ética, para determinar se sua proposta parece ser “ética e cientificamente justificada”. Embora tragam essa previsão, deixou-se nas mãos dos vivisseccionistas questões sobre a necessidade da dor, a necessidade de animais (ou de se adotar métodos substitutivos), quantos animais utilizar, a necessidade da pesquisa e a comodidade de não se obter métodos substitutivos.

A máxima que diz que “todos os experimentos devem ser planejados para impedir o estresse, dor e sofrimento desnecessários para os animais experimentais” pode ser, e frequentemente é, rebatida pela mera argumentação de que o sofrimento foi minimizado (pois poderia ser pior), e que o sofrimento dos animais é “necessário”, pois de outra forma os resultados do experimento “poderiam ser influenciados”. Essas leis possuem tantas brechas que servem apenas aos interesses da vivisseccção.

Por esse motivo o conceito dos Três R's tem sido amplamente criticado pelos cientistas antivivisseccionistas, pois observou-se que o objetivo inicial era o de impedir a vivisseccção por meio de métodos alternativos, contudo o que se percebeu, foi que, na prática, quando se permite o uso de animais, ao lado do refinamento e da redução, a substituição não é possível. Daí dizer que os Três R's, serviram para valorizar o uso de animais ao legitimá-lo como método válido. Além de fortalecer a má ciência quando não reconhece nos animais direitos, traz a premissa sob a qual, não existem avanços científicos sem o uso de animais, isto é, validam a vivisseccção como método padrão, ou seja, como um mal necessário. Seria utopia querer garantias por parte dos vivissectores de que os animais sofram o mínimo de dor e estresse. “O “cientista” tem pleno poder sobre seus corpos, e se os animais sofrerão muito ou pouco, não é uma lei que pode assegurar, mas apenas a consciência do vivissector (GREIF; TRÉZ, 2000)”.

Todos os vivissectores sempre asseguram que os animais sofrem minimamente em seu laboratório, mas crer nisto é enganar a si mesmo; muitos destes vivissectores já foram

surpreendidos causando sérias injúrias em animais aprisionados, o que invalida a palavra de todos os outros. Fato é que ninguém está vendo e o cientista faz o que bem entende. A lei é mero formalismo. Para Grief e Tréz (2000), a própria obrigatoriedade do cientista chefe em justificar sua pesquisa, alegando porque o projeto vale a pena e assegurando que considerou as alternativas, já demonstra a falta de seriedade destas leis. Em toda a história da vivisseção até hoje não foi demonstrado um único caso, um único avanço benéfico ao homem ou para animais domésticos que tivesse derivado da experimentação animal e que não pudesse ter sido obtido de outra forma.

Logo, seria difícil crer que um vivissector pudesse defender a obrigatoriedade do uso de animais em sua pesquisa, fazendo considerações às alternativas. Para Jukes & Chiulia (2003), a definição das alternativas, no âmbito educacional, pode ser mais ampla e abrangente que apenas o conceito de alternativas de substituição, podendo estender-se até caminhos que envolvam a neutralização ou mesmo um uso benéfico dos animais.

O conceito de “alternativas” para substituição de animais em experimentos é antigo e teve como precursor o cientista James Ferguson (1710 – 1776), que já utilizava métodos alternativos em seus experimentos. Quando se fala em métodos alternativos, isso não significa completa abolição do uso de animais. Os mesmos podem ser usados para esse fim desde que não lhes sejam infligidos sofrimento ou dor. Sendo assim, um método alternativo, que pode ser utilizado no ensino é o treinamento de cirurgia de castração em animais de abrigos e que serão posteriormente doados. Pode-se utilizar também, vídeos que exibem quadros de intoxicação ou anafilaxia, obtidos a partir de casos reais dispensando a indução experimental de tais situações e suas inúmeras repetições; estudo em cadáveres eticamente obtidos; modelos e simuladores mecânicos; simulação computadorizadas e realidade virtual; estudos de campo e de observação e experiências in vitro.

Os principais métodos que podem ser utilizados no âmbito das pesquisas são Eytex e Skintex (métodos in vitro para avaliar irritação ocular e cutânea, respectivamente); EpiPack (tecido humano clonado para testar substâncias potencialmente tóxicas); Neutral Red Bioassay (consiste de células humanas em cultura usadas para computar a absorção de um pigmento hidrossolúvel que mede toxicidade relativa); Topkat (é um programa de computador que avalia toxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade e teratogenicidade); Método de Difusão em Agarose (teste para avaliação da toxicidade de elementos plásticos e sintéticos empregados na constituição de equipamentos médicos tais como valvas cardíacas, articulações artificiais e kits para infusão intravenosa) e alternativa ao teste de DL 50, o

método encontrado foi o uso de levedo de cerveja comum, em vez de ratos, camundongos e cobaias para determinar a toxicidade de medicamentos e outras substâncias químicas. A medida que indica dose letal de uma substância (DL 50) - concentração que mataria a metade dos animais testados - é a mesma concentração que impede metade das células do levedo de se reproduzirem.

Além de duradouros (animais de laboratórios morrem) e econômicos (animais se alimentam e precisam de alguém que cuide deles), a maioria desses métodos, pode ser repetida quantas vezes se desejar, sem que isso implique em custo adicional. Além disso, tais métodos permitem aos estudantes aprenderem no seu próprio ritmo, sem o estresse das aulas envolvendo animais. Já que esses métodos frequentemente podem ser utilizados fora da sala de aula, o estudante pode adquirir prática maior do que se estivesse aprendendo com animais de laboratório. O mais importante é que tais métodos são humanitários, permitindo a pesquisadores, educadores e estudantes ensinar e aprender sem a necessidade de machucar ou matar outros seres. Segundo Bailey (2005), todos estes métodos e abordagens possuem limites, mas “a questão fundamental é qual combinação destas técnicas oferece dados mais relevantes, preditivos e confiáveis para proceder com os testes clínicos”.

Balls (2007) alega que a aceitação de métodos substitutivos deva passar pelo processo de validação, tendo o seu desempenho comparado com o dos métodos tradicionais. Conforme Barlow e colaboradores (2002), pouca atenção tem se dado aos esforços de validação destes métodos. Esta exigência, no entanto, não é ponto pacífico entre pesquisadores.

Nas críticas de Long (2007) e Ennever e Lave (2003), os ensaios com animais nunca foram oficialmente validados com os critérios atuais de validação exigidos pelos métodos substitutivos, e o desempenho destes métodos não pode se dar em relação aos dados obtidos com ensaios em animais. Além destes pontos, há ainda a defesa de que a validação dos testes possa ser feita sem necessariamente levar em consideração os índices de desempenho do teste (como sensibilidade, especificidade, valor preditivo, etc.). É importante ressaltar que os métodos alternativos estão cada vez mais avançados e sua implantação nas instituições de ensino e pesquisa é uma questão de tempo, sobretudo pela pressão exercida por boa parte da sociedade, que passou a cobrar métodos alternativos, como forma de evitar o sofrimento animal (JUKES & CHIUIA, 2003).

No Brasil, grande parte das universidades não tem adotado métodos substitutivos. A oposição aos métodos deve-se apenas a uma falta de informação e discussão sobre os

mesmos. As universidades e centros de experimentação, como o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA) mencionam sempre a necessidade de promover palestras, discussões e adotar métodos substitutivos sempre que possível. No entanto, praticamente nenhuma ação é vista para gerar essas mudanças. Para que os métodos substitutivos sejam adotados faz-se necessário que pesquisadores com grande conhecimento científico se disponham a mudanças e entendam que toda fase de transição não é simples, porém muito importante para que se atinjam os mais altos patamares da ética (PRADA, 2008).

5 AS EXPERIÊNCIAS EM ANIMAIS E SUA AFINIDADE COM O HOLOCAUSTO NAZISTA

O verdadeiro trunfo do início da realização da vontade nazista, segundo a qual não poderia ter se feito melhor transitar, encontra-se na obtenção dos aspectos básicos, no controle de ir e vir dos homens que julgavam serem os invasores do Estado puro, como acreditavam e, sobretudo, no senso comum dos alemães. Segundo essa linha de raciocínio, “o primeiro passo essencial no caminho desse domínio total é a destruição da pessoa jurídica do homem” (SOUKI, 1998, p.12).

Como se percebe, os direitos dos homens são de total importância para sua garantia de não ser “apossado” por outrem, ou, no caso, da vontade de um Estado totalitário. As implicações que se tem quando esses direitos não são reconhecidos ou agregados à condição de cada um, acaba por tornar os indivíduos vulneráveis. “O objetivo dessa destruição é a transformação da pessoa humana em coisa” (SOUKI, 1998, p.12).

“Morta a pessoa moral, a única coisa que ainda impede que os homens se transformem em mortos vivos é a diferença individual, a identidade única do indivíduo” (ARENDT, 1989). E através de tal diferenciação, os agentes da SS foram sagazes em destruir, a condição humana, sob o domínio da técnica, antes mesmo da chegada aos campos de destino. É o que se vê no relato de como se dava o transporte dos prisioneiros, segundo Hannah Arendt:

Começam com as monstruosas condições dos transportes a caminho do campo, onde centenas de seres humanos amontoados num vagão de gado, completamente nus, colocados uns aos outros, e são transportados de uma estação a outra, de desvio a desvio, dia após dia. (ARENDT, 1989).

Também é procedente enfatizar que os campos de concentração não eram apenas restritos a aniquilação do caráter humano dos prisioneiros, mas também como escola de aperfeiçoamento dos soldados da SS. Onde estes eram, sistematicamente, dessensibilizados, com o intuito de serem os perfeitos soldados do regime nazista. Dessa maneira a superfluidade da condição humana era peça fundamental na construção dos indivíduos, passando a simples marionetes de um sistema ideológico onde tudo e todos poderiam ser destruídos. Além disso, os campos de concentração tinham como lógica interna a total liberdade por parte dos nazistas para utilização da vida humana em trabalhos forçados, experiências científicas e extermínio em massa através das câmaras de gás. A não consideração dos indivíduos como portadores de sentimentos, medo, angústia e dor se fazia presente a todo instante.

O programa de eutanásia foi um dos primeiros passos na eliminação de vidas com o intuito da seleção racial do nazismo. Sob o conceito de “indignos de vida”, deficientes físicos e mentais eram meticulosamente eliminados em clínicas psiquiátricas. Mas, em não muito tempo, houve repressão da opinião pública e os experimentos foram “oficialmente” cessados, passando a serem secretamente continuados. Dessa forma o terceiro Reich pode coisificar suas vítimas à medida que as mesmas fossem ou estivessem à mercê dos direitos. Nesse sentido afirma Hannah:

A destruição dos direitos de um homem, a morte de sua pessoa jurídica, é a condição primordial para que seja inteiramente dominado. E isso não se aplica apenas aquelas categorias especiais, como os criminosos, os oponentes políticos, os judeus, os homossexuais (com os quais se fizeram as primeiras experiências), mas a qualquer habitante do Estado totalitário. (ARENDDT, 1989).

Os nazistas utilizavam-se das pessoas humanas para fins de especialização bélica, como no caso das experiências com gás. Alguns procedimentos visavam estabelecer os limites de altitude que os soldados poderiam atingir para saltar de paraquedas em segurança. Outras duas categorias de interferência médica em cobaias humanas se valiam em testar medicamentos e procedimentos para tratamento de feridas dos soldados em campo. Há, também, as famosas experiências com crianças gêmeas, do médico Josef Mengele, que procurava o aperfeiçoamento das raças. E as experiências não eram de forma alguma restritas aos judeus:

Nos assassinatos, nesse setor, não foram os judeus as únicas vítimas. Os médicos nazistas serviam-se de prisioneiros de guerra russos, de poloneses internados nos campos de concentração, homens e mulheres, e até cidadãos alemães. (SHIRER, 1964).

Em função de tal postura, parece não ficar margem de dúvida sobre os limites do comportamento racial nazista em escolher suas vítimas por restrições da pureza ideológica. Para consolidar o argumento, Shirer segue com um exemplo de como os médicos nazistas tratavam as mulheres, colocando-as em estado moral análogo aos animais não humanos usados como de perfeita aceitação em experiências:

No campo de concentração para mulheres, em Ravensbruck, provocaram gangrena com gás em centena de polonesas - chamavam-nas de “coelhinhas” - submetendo outras a experiências com enxertos de ossos. (SHIRER, 1964).

As consequências da utilização de cobaias humanas para fins científicos acabaram levando à morte a grande maioria das vítimas em laboratório. Quanto a isto é relevante observar o sagaz pensamento do médico da SS, Adolf Pokorny, sobre o extermínio após seus experimentos, “o inimigo não só deve ser vencido como, também, eliminado”. Mas o extermínio por meio de gás não se devia apenas pela motivação final de dar fim a suas vidas, como também, de serem extraídas as peles e demais utilidades dos corpos humanos. O chocante relato pode ser descrito pelo próprio mandante dos fatos, o capitão Kramer:

Logo que se fechou a porta, elas começaram a gritar. Introduzi certa quantidade do sal através de um tubo [...] e observei por um vigia o que estava acontecendo na câmara. As mulheres respiravam durante cerca de meio minuto antes de caírem no chão. Depois que abri a chave para ventilação, abri a porta. Encontrei as mulheres estendidas no chão, sem vida e cobertas de excrementos. (SHIRER, 1964).

Não há como negar a semelhança entre como se assassinaram humanos e a maneira como são os assassinatos de animais não humanos para os mais variados fins. A transformação de humanos em simples objetos, prontos para serem descartados, constitui-se numa premissa para todo sistema que parte da pretensa superioridade de um grupo sobre outro, raça sobre outra ou espécie sobre outra.

Os campos de concentração não são apenas destinados ao extermínio de pessoas e à degradação de seres humanos: servem também à horrível experiência que consiste em eliminar, em condições cientificamente controladas, a própria espontaneidade enquanto expressão do comportamento humano, e em transformar a personalidade humana em simples coisa, em alguma coisa que nem mesmo os animais possuem. (SOUKI, 1998).

A esse tipo de premissa dá-se o nome de especismo, que pode ser entendido sob o ponto de vista de que uma espécie, no caso a humana, tem todo o direito de explorar, escravizar e matar as demais espécies por serem elas inferiores. É a atribuição de valores ou direitos diferentes a seres dependendo da sua afiliação a determinada espécie. Pode-se afirmar, então, que o especismo é um nazismo calcado nas condições extremas em que os

animais não humanos são tratados pela maioria dos humanos. Usados nas mais diversas cadeias de exploração, transformados em utensílios, objetos, alimentação, ou seja, coisificados pela tirania do animal humano. De acordo com Derrida (2002), a humanidade, hoje, está inserida no preconceito moral semelhante ao imposto pelos nazistas às suas vítimas que eram consideradas como “raças inferiores” e por isso as tratavam como meio para os fins de um ideal de humanidade.

Desse modo, o especismo é um nazismo, por submeter seres inocentes a inimagináveis condições de privação de espaço para viver, de restringir suas vidas artificialmente a sua própria natureza e aniquilar o bem maior que são suas próprias vidas, com motivação de comercialização de sua carne, assim como serem submetidos aos padrões da indústria científica para experiências cruelmente dolorosas, semelhantes às proferidas pelos nazistas em suas vítimas. A analogia é proposital em seus princípios, de que, “substancialmente animais humanos e não humanos são iguais no princípio inerente de que a vida é de igual interesse a todos, ou seja, o interesse de estar vivo e não sentir dor” (SINGER, 2004).

Peter Singer ao iniciar sua descrição dos métodos de investigações sobre o holocausto animal que os animais não humanos vivem nas granjas industriais diz que “quando retiramos os animais não humanos da esfera de consideração moral e os tratamos como coisas que utilizamos para satisfazer nossos desejos, o resultado é previsível” (SINGER, 2004).

A questão parece ser: não nos incluímos na categoria de nazistas quando objetivamos os animais não humanos e os instrumentalizamos a nosso favor? Não nos igualamos aos cidadãos do terceiro Reich quando retrucavam “mas são apenas ciganos” ou como diríamos com indiferença a um não humano “não se preocupe, são apenas animais”?

A semelhança das considerações morais é válida, pois desconsidera-se os indivíduos por atribuir-lhes diferentes valores calcados em “raças e espécies” fora do ciclo de moralidade. Tornando alheia a condição humana a sua total participação em mais um holocausto, só que desta vez, um holocausto animal.

5.1 A SEMELHANÇA ENTRE AS EXPERIÊNCIAS NAZISTAS E AS PESQUISAS COM OS ANIMAIS

Teste em Animais	Testes Nazistas
Teste de irritação dermal: aplicação de substâncias em peles raspadas e feridas até que se cause edema ou sangramento.	Regeneração: os médicos nazistas causavam propositalmente nos prisioneiros fraturas, infecções, executavam enxertos ósseos ou amputações (tudo sem anestesia) seguidas de tentativas de reimplantes para registrar como o corpo se regenerava.
Teste LD 50: teste de medição de toxicidade de substâncias, inseridas no organismo animal através de uma sonda gástrica. Além da perfuração, há ocorrência de dores fortes e convulsões, dentre outros sintomas. As doses são administradas até que metade da população do teste morra.	Venenos: para registrar a reação do corpo humano a alguns compostos, assim como tentar achar o antídoto, prisioneiros foram envenenados. Os que não morreram após convulsões e outros efeitos foram mortos para análise. O mesmo foi feito com o gás mostarda, que causa queimaduras horríveis, e injeções de óleo em crianças, que posteriormente tinham os órgãos levados para análise.
Testes de Toxicidade Alcoólica e Tabaco: inalação de fumaça e ingestão de bebidas alcoólicas e posterior dissecação para estudo dos efeitos destas substâncias no organismo.	Doenças: com a finalidade de se encontrar a cura da malária, tifo, tuberculose, febre amarela, febre tifoide e hepatite, milhares de presos foram deliberadamente infectados com as doenças. 90% faleceu, sendo que muitos ainda eram dissecados vivos para que os médicos pudessem ver a doença se espalhando pelo corpo.
Testes comportamentais: os animais são submetidos à privações de diversos tipos, como a de água, comida, amor materno, sono, dentre outros. Podem ser feitos testes para observação do medo e estresse. Pode-se realizar estes estudos com a abertura do cérebro e colocação de eletrodos, durante os testes.	Água do mar: um grupo de 90 ciganos foi deixado em uma câmara, recebendo apenas pouco alimento e água do mar. De tão desidratados, eles eram vistos lambendo os azulejos recém-lavados no desespero de absorver qualquer resquício de água potável. Fome: milhares de prisioneiros, inclusive muitas crianças, foram deixados sem alimento em testes de subnutrição.
Testes armamentistas: Os animais são submetidos a testes de irradiação de armas químicas (apresentando sintomas como vômito, salivação intensa e letargia). São usados em provas biológicas (exposição à insetos hematófagos); testes balísticos (os animais servem de alvo); provas de explosão (os animais são expostos ao efeito bomba); testes de inalação de fumaça, provas de descompressão, testes sobre a força da gravidade, testes com gases tóxicos. São baleados na cabeça, para estudo da velocidade dos mísseis.	Pressão: a fim de saber a altitude segura para os soldados, os médicos nazistas submetiam os presos à testes de pressão onde, geralmente, eles perdiam a consciência ou morriam com horrorosas convulsões por excessiva pressão intracraniana. Das 200 vítimas, 80 morreram durante os experimentos e os demais foram executados depois. Estilhaços: a Dra. Herta Oberheuser, famosa pelo seu sadismo e responsável por algumas das piores mortes nos campos de concentração, inseria nas vítimas pregos, cacos de vidro, serragem e lascas de madeira para simular as condições de luta entre os soldados.

Fonte: PEA, 2014.

6 TIPIFICAÇÃO DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DO CRIME DE TORTURA

É indiscutível que, no que concerne à proteção aos animais, o Código Penal Brasileiro está totalmente desatualizado, pois o mesmo nem trata do assunto.

6.1 Maus tratos

Até pouco tempo atrás, maus tratos e crueldade caracterizavam-se como contravenção penal. O Decreto-Lei nº 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 64, prevê que tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo, geraria uma pena de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, em prisão simples. Incorrendo na mesma pena, aquele que realizasse, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, mesmo que para fins didáticos.

Uma pequena evolução é alcançada com o advento da Lei nº 9.605/98, conhecida como “lei dos crimes ambientais”, ao estabelecer sanções penais e administrativas às quais deverá se submeter todo aquele cuja conduta provocar lesão ao meio ambiente. Dessa forma os maus tratos e a crueldade deixam de ser contravenções penais e passam a ser considerados crimes, conforme artigo 32, da lei supracitada, nos seguintes termos:

Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (VADE MECUM, 2014, p. 1676).

Tais práticas são classificadas pela doutrina como sendo crime comum, comissivo de ação múltipla, material, de dano e plurissubsistente. Ou seja, qualquer um pode ser autor do crime em questão, só podendo ser praticado por conduta ativa, não sendo possível sua configuração por ato omissivo. Material, pois exige a ocorrência de um resultado, sendo que o resultado material do crime é de dano, porquanto requer uma lesão ao bem jurídico tutelado, não bastando para sua configuração a mera exposição do animal ao perigo.

O tipo objetivo não está limitado apenas à prática de maus tratos, ele é composto por diversas condutas, embora seja comumente denominado apenas como “crime de maus tratos”.

Dessa forma, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, mutilar e realizar experiência cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, será o tipo objetivo. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto diferenciam o ato de maus tratos do de abuso da seguinte forma:

Praticar ato de abuso significa exagerar nas atividades impostas ao animal, exigindo mais do que o nível suportado pelo espécime. [...]

Maus tratos, dessa forma, diferenciam-se do abuso, porque este se caracteriza pelo exagero nos meios utilizados, e aqueles se caracterizam pela privação da assistência, da alimentação, e pela imposição de perigo à vida e à saúde. (COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2001, p. 211-212).

Ainda, trazem as seguintes definições para os atos de ferir e mutilar:

Ferir é ofender fisicamente, quer por meio de instrumento contundente, cortante, perfuro-cortante ou perfuro-contundente. Tal ação representa a correspondente para a fauna do delito de lesão corporal existente para o ser humano. A mutilação representa a seção de parte do corpo do animal ou perda de um membro ou função (COSTA NETO; BELLO FILHO; COSTA, 2001, p. 212).

O elemento subjetivo do injusto, por sua vez, é verificado no § 1º do artigo 32, em análise, pois tal dispositivo exige que a atuação se dê para fins didáticos ou científicos. Presente também, nessa hipótese, o elemento normativo, uma vez que o crime apenas se caracteriza quando da existência de recursos alternativos. Não havendo tais recursos, não há que se falar na prática do crime previsto no § 1º Segundo Celso Antônio o termo crueldade “é a qualidade do que é cruel, aquilo que se satisfaz em fazer o mal, duro, insensível, desumano, severo, rigoroso, tirano”. Por sua vez, Helita Barreira Custódio, em seu parecer elaborado para servir de subsídio à redação do Novo Código Penal, assim conceitua crueldade:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativos ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO apud DIAS, 2000, p. 156).

Pelo que se pode verificar, mesmo com o esforço do legislador em punir as condutas de ofensa ao bem jurídico de natureza difusa – a fauna –, trata-se, na verdade, de infração de menor potencial ofensivo, pois a conduta é apenada com detenção de três meses a um ano, aplicada cumulativamente com multa, a ser calculada segundo critérios do artigo 49 do Código Penal.

6.2 Tortura

A lei não definiu o vocábulo “tortura”, apenas disse o que constitui o crime de tortura. Pune-se a tortura para proteger-se a dignidade humana, que é o objeto jurídico a merecer a tutela penal. Desde a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 a preocupação com a dignidade humana tem sido objeto de convenções internacionais. Nesse diapasão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), datada de 10.12.1948, estabelece em seu artigo V que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Na mesma linha, estabelece a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), de 1969, em seu artigo 5º, nº 2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Entretanto, é a Convenção da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 10.12.84, que vem, em seu artigo 1º, a conceituar tortura como:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. (CONVENÇÃO DA ONU, 1984).

No Brasil, a Constituição Federal vigente determina, em seu artigo 5º, caput e incisos III e XLIII, que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento cruel, desumano e degradante. [...]

XLIII – A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (VADE MECUM, 2014, p. 20/21)

O crime de tortura foi equiparado aos crimes hediondos com o advento da Lei 8.072/1990, denominada Lei dos Crimes Hediondos. Diante da gravidade do crime de tortura e sob influência das convenções internacionais mencionadas, foi introduzido no Brasil, a Lei nº 9.455, em 7 de abril de 1997, uma lei específica sobre a matéria, que trouxe em seu bojo algumas variações da tortura, considerando-a um crime comum praticado por particular ou agente público, sendo que a este é aplicada pena mais gravosa. Essa Lei define o crime de tortura da seguinte forma:

Art. 1º – Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. (VADE MECUM, 2014, p. 1151).

No inciso I, o tipo penal descreve uma única conduta revestida de duas formas de execução e vários elementos subjetivos do tipo diversos do dolo. O verbo nuclear do tipo é causar. A consumação se dá tão somente com a simples ocorrência do resultado, provocação de dor física ou mental, ou seja, basta que a vítima sofra. Isto não pode ser confundido nem

com os meios de execução (emprego de violência ou grave ameaça), nem com o elemento subjetivo do tipo diverso do dolo específico retratado pelas alíneas do inciso I. Portanto, as alíneas não são tipos alternativos, mas apenas fins especiais de agir. O tipo subjetivo definido no artigo 1º, inciso I, alínea a, está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de infligir, na vítima, sofrimento físico ou mental, acrescido do elemento subjetivo do injusto, consistente na finalidade em obter informação, declaração ou confissão.

O tipo subjetivo da segunda modalidade de tortura tratada no artigo 1º, inciso I, alínea b, está representado pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de infligir, na vítima, sofrimento físico ou mental, acrescido do elemento subjetivo do injusto, consistente no objetivo de provocar ação ou omissão de natureza criminosa. A terceira modalidade (artigo 1º, inciso I, alínea c) também se particulariza em relação às anteriores, em face do tipo subjetivo, representado pelo dolo (consciência e vontade de infligir, na vítima, sofrimento físico ou mental), acrescido do elemento subjetivo do injusto consistente na especial motivação de praticar a conduta em razão de discriminação racial ou religiosa.

No tocante ao inciso II, o núcleo reitor do tipo está representado pelo verbo submeter que, no sentido do texto, denota a ação de sujeitar, de subjugar a vítima a intenso sofrimento físico ou mental. Essa modalidade de tortura é conhecida como punitiva/vindicativa e intimidatória, por ser aplicada com a finalidade de castigar a vítima ou mesmo para prevenir a prática de eventual indisciplina, nos casos em que o torturador detém a sua guarda ou tenha, sobre ela, poder ou autoridade.

Além da expressão sofrimento físico ou mental, o tipo é composto, também, dos elementos normativos de valoração jurídica – guarda e autoridade –, além de valoração extrajurídica – poder. Guarda expressa o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. Autoridade, no sentido normativo, deve ser enfocada como o poder, derivado de direito público ou privado, exercido por alguém sobre outrem. O vocábulo poder, no âmbito do direito público, denota a característica de que se revestem os atos praticados por detentores de função pública, decorrentes da própria potestade estatal, podendo ser utilizado, ainda, para expressar as relações privadas de subordinação, como o tutor em relação ao tutelado, e o curador em relação ao curatelado.

O tipo subjetivo aqui (artigo 1º, inciso II) está representado pelo dolo (consciência e vontade de infligir, na vítima, sofrimento físico ou mental), acrescido do elemento subjetivo do injusto, consistente na especial motivação de praticar a conduta, como forma de castigo

pessoal, ou por medida de caráter preventivo. O castigo pessoal representa, no caso, uma punição aplicada a determinada pessoa, em face da prática de ato que atentou contra as normas disciplinares ou regimentais de alguma instituição, podendo ser citada, como exemplo, a prática de espancamentos contra o preso que tentou empreender fuga do presídio ou por ter participado de eventual motim.

Quanto à medida de caráter preventivo, deve ela ser definida como a conduta do agente que, antevendo que a vítima irá praticar algum ato de insubordinação atentatório às normas já mencionadas, inflige-lhe intenso sofrimento físico ou mental, visando, assim, a obstar a prática da indisciplina. No que concerne ao § 1º, o núcleo reitor do tipo está representado pelo verbo submeter, que, no sentido do texto, denota a ação de sujeitar, de subjugar a vítima a sofrimento físico ou mental. Verifica-se que, ao contrário da hipótese anterior, a configuração delitiva se perfaz com o mero sofrimento físico ou mental, já que o legislador suprimiu do texto normativo o termo intenso.

O tipo subjetivo desta modalidade de tortura está representado tão somente pelo dolo, consubstanciado na consciência e vontade de submeter tais pessoas a sofrimento físico ou mental. Já ao que se refere o § 2º tem-se a figura da tortura imprópria ou do garante. O núcleo do tipo está representado pelo verbo omitir, que, na parte que se refere ao garante, expressa a sua conduta de não atuar, deixando de realizar a conduta determinada que consistia em obstar a prática da tortura, caracterizando o delito omissivo impróprio. Quanto ao agente que não instaura o procedimento administrativo para apurar o delito, a omissão representa o descumprimento do dever mandamental quando deveria fazê-lo, aflorando o delito omissivo próprio.

O tipo subjetivo aqui presente está representado pelo dolo, manifestado na consciência e vontade de não obstar a prática da tortura, sabendo que deveria fazê-lo, em face da função exercida, e de não instaurar o procedimento para a apuração do delito, apesar de saber que tinha o dever de fazê-lo. Mais do que dor, a tortura causa indignação e levanta questões morais que afetam o sentimento da sociedade. Fruto do processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988 ratificou e concordou com o sistema global de proteção aos direitos humanos, assinando e ratificando os mais diversos tratados, convenções e declarações que tem como objetivo a fiscalização, proteção e punição das violações que atentam contra o princípio da dignidade humana. Mesmo com tais ratificações a referida prática não era observada de forma isolada. Sua criminalização se deu apenas com a elaboração da Lei nº 9.455/97. Há de se dizer que o legislador ordinário acertou em decretar a

lei da tortura, proibindo essa prática repugnante, que se arrasta ao longo dos tempos, desde a mais remota antiguidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao retomarmos a história dos seres humanos, podemos perceber que, nem sempre, todos foram iguais em direitos e deveres, conforme preceitua nossa atual Constituição Federal, em seu artigo 5º. Foi apenas no século XX que as mulheres, até então vistas como propriedades dos homens e, porque não, consideradas como objetos, passaram a ter seus direitos reconhecidos. Os negros, escravizados, considerados seres inferiores, após muita luta, também tiveram seus direitos reconhecidos, muito embora, até hoje, exista, por grande parcela da população, preconceitos e discriminações no tocante a sexo e, principalmente, raça. Não se pode deixar de ressaltar, igualmente, as atrocidades nazistas, cometidas, não somente, contra judeus, mas, do mesmo modo, contra todos aqueles que, à época, eram considerados indesejados (ciganos, homossexuais, comunistas, protestantes, criminosos, deficientes físicos e mentais, dentre outros).

Assim como os movimentos de libertação supracitados, que reclamaram equidade entre seres humanos independente de configurações raciais e sexuais, o movimento de libertação animal reclama que o princípio básico da igualdade deva se estender de forma a alcançar também os animais não humanos. O que faz com que a igualdade seja estabelecida entre um homem negro e um caucasiano, entre as mulheres e os homens, entre adultos, crianças e bebês e não entre humanos e animais não humanos? As semelhanças são tão evidentes quanto às diferenças.

Para alguns teóricos ter personalidade moral é a base da igualdade, pressupõe-se a partir dessa ideia contratualista que só estariam aptos a receber mínima consideração aqueles que são pessoas éticas, ou seja, seres humanos desenvolvidos, capazes de compreender critérios de justiça e agir segundo estes, excluindo, desta forma, muitos outros seres humanos claramente incapazes de fazer tais juízos, a saber, indivíduos com deficiência em sua capacidade cognitiva, crianças e bebês.

De acordo com Singer (2008), há outras linhas possíveis de argumentação, baseadas, por exemplo, nas diferenças entre indivíduos, enquanto indivíduo e não enquanto raça e gênero. Esse critério refuta aferições que afirmam que as mulheres são mais sensíveis e emotivas, e menos racionais que homens, pois se sabe que elas podem ser mais frias,

insensíveis e racionais que muitos homens. Isto é, critérios como o sexo, a origem de nascimento, a raça de um indivíduo, não permitem orientar conclusões sobre seu nível de inteligência, a profundidade sentimental, o senso de justiça, ou qualquer outra característica.

Pode-se dizer, então, que o princípio da igualdade não determina tratamentos idênticos entre dois indivíduos, mas igualdade na consideração das suas necessidades e interesses semelhantes. Logo, o “[...] princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos” (SINGER, 2008, p. 6).

Em um movimento de libertação está manifesta a ideia, a exigência de abolir o preconceito e a discriminação fundados na arbitrariedade de características como gênero e raça. E o único princípio moral básico capaz de estabelecer a igualdade entre todos os seres humanos é o princípio da igual consideração de interesses. Sendo assim, defende-se uma extensão do princípio da igualdade, isto é, propõe-se um alargamento da esfera moral que implica considerar interesses semelhantes independentemente de raça, sexo e espécie.

A partir do princípio da igual consideração de interesses extrai-se que a preocupação com os outros não depende de como eles são ou de suas habilidades e aptidões. Deste modo, implica ter no mesmo plano de consideração, os interesses semelhantes de indivíduos de raças ou capacidade intelectual diferentes, sem dar razões para que um possa explorar o outro em função dessas diferenças. Portanto, tais diferenças não são justificativas para que indivíduos possam ser explorados e conseqüentemente, ter seus interesses desconsiderados. Assim como a raça e a intelectualidade não são justificativas para explorar um indivíduo, o princípio também supõe que seres que não pertençam à espécie humana também não sejam desfavorecidos pela sua espécie e intelectualidade.

É muito comum presenciar contra argumentações baseadas na racionalidade e linguagem humana ao princípio da igual consideração de interesses. Porém, mais uma vez, nem todos os humanos são constituídos de racionalidade e linguagem. Bebês, algumas crianças e até adultos deficientes podem ser destituídos de razão e linguagem, e mesmo assim os seres humanos não se vêm no direito de afligi-los, ao menos não publicamente, o que pode constituir-se como crime.

A analogia entre o especismo e o nazismo (e qualquer outra forma de subjugação) se faz necessária uma vez que a justificativa utilizada pelos nazistas para tomarem outros indivíduos como objetos era simplesmente a acusação de pertencerem a “outras raças” que não a chamada “raça pura”. Notória é a recusa em respeito pelas vidas, pela dignidade e pelos

direitos ou necessidades dos demais. Toda forma de discriminação ignora ou subestima as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem se discrimina e todas as formas de preconceito revelam indiferença pelos interesses dos outros, e por seu sofrimento.

Por todo o exposto, reconhecida é a necessidade de modificar a distinção básica que fundamenta a atribuição dos direitos subjetivos apenas aos seres humanos, relegando aos animais o papel de objetos da relação jurídica. O pensamento jurídico tradicional comete o equívoco de pressupor a existência de uma diferença qualitativa entre o homem e o animal, de modo a autorizar a preponderância do poder, da forma e, sobretudo, da capacidade de raciocínio humano. Contudo, a essência ética da tese de que os animais são sujeitos de direito não se restringiria à capacidade de pensar ou de falar, mas à capacidade de sofrer.

Mesmo que o ordenamento jurídico aparentemente defira apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres (no âmbito civil) e de figurar no polo passivo da ação (no âmbito penal), é possível identificar imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais, conforme se pode aduzir do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, o qual não se limitou a garantir a variedade das espécies ou a função ecológica da fauna, mas adentrou no campo da moral ao impor expressa vedação à crueldade, permitindo, assim, considerar os animais como sujeitos de direito.

Verifica-se, também, que a norma jurídica ambiental do artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98 reconhece a crueldade implícita na atividade experimental sobre animais, tanto que se adiantou em indicar outros caminhos para impedir a inflicção de sofrimentos. A simples leitura desse artigo leva à falsa conclusão quanto à ilegalidade da vivissecção. Pois, se a realização de experimentos está condicionada à ausência de métodos alternativos, isso significa que, ao menos no plano teórico, a atividade vivisseccionista contraria a lei. Afinal, técnicas alternativas ao uso do animal em laboratórios já existem dentro e fora do país.

Entretanto, a Lei nº 11.794/2008, não só regulamenta o uso científico de animais, como especifica quais atividades são consideradas pesquisa científica. Além disso, dispõe, em seu artigo 14, os cuidados especiais que os animais devem receber durante e após o experimento, relatando que a prática da eutanásia só deve ser utilizada quando for tecnicamente recomendada ou quando ocorrer sofrimento intenso.

De acordo com jurisprudência atual, percebe-se que a vivissecção, se praticada de acordo com a regulamentação da lei supramencionada, não configura experiência cruel na forma do artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.605/98. Essas jurisprudências alegam que qualquer outro

meio ou forma de experimentos com animais fora do regulamentado pela Lei Arouca, acarretaria em maus tratos, tendo em vista o sofrimento desnecessário de um ser vivo.

Considerando que os países de primeiro mundo já utilizam de forma satisfatória os métodos alternativos e a vasta gama de recursos hábeis a livrar os animais de serem utilizados em experimentos, não seriam todas as experiências que ainda utilizam os animais consideradas como desnecessárias? É sabido pela ciência que cada indivíduo apresenta respostas diferentes aos estímulos externos, tais como taxa metabólica, resposta a determinadas drogas ou agentes patológicos, etc. O mesmo vale para diferentes sexos e raças. Tais diferenças, entretanto, segundo Greif e Tréz (2000), mostram-se mais aparentes ao nível das espécies, e as diferenças interespecíficas representam uma das maiores falhas da metodologia vivisseccionista.

Segundo eles, a razão deste fato é tão simples que induz a reflexão imediata, animais diferentes - respostas diferentes. As diferenças fisiológicas entre espécies se tornam mais evidentes quando os fármacos vão para o mercado, depois de passar pelos testes com animais, podendo-se então observar os efeitos secundários dessas drogas, às vezes tão desastrosos como no caso da talidomida. Efeitos indesejáveis frequentes como tonteira, mal estar, confusão mental, dor de cabeça, parestesia e outros não podem ser expressos por animais de laboratórios.

Um fenômeno que fortalece o ponto de vista dos antivivisseccionistas é que, antes da comercialização de qualquer droga é imprescindível a obtenção de licença e, para que tal licença seja fornecida necessário se faz o envio de informações acerca dos efeitos farmacológicos e tóxicos da droga a ser avaliada. Tais informações baseiam-se nos testes realizados em animais. Porém, como é sabido que a experimentação animal não é parâmetro para previsão das reações no homem, uma série de experimentos humanos (com voluntários e pacientes) também é exigida.

Conforme Bernhard Rambeck, autor de inúmeros trabalhos científicos no campo da bioquímica e farmacologia clínica, a experiência em animais seria um método antiético e cruel que deve ser abolido. Ainda de acordo à opinião de outros profissionais da área, as experiências com animais não possuem caráter inovador, podendo, na sua grande maioria, serem demonstradas por outra forma que não utilize animais vivos. A vivissecação seria, na realidade, um erro metodológico internalizado na cultura científica em decorrência da prática contínua com o passar dos tempos.

Ratificando tais afirmações, o movimento do antivivisseccionismo científico, formado especialmente por médicos, alega que a experimentação animal, em função da tortura infligida aos animais não humanos, os quais são criaturas sencientes, não ofende só a moral, como também prejudica a saúde humana. Para o Dr. G.H. Walker, o estudo da fisiologia humana através da experimentação animal é o erro mais grotesco e fantástico até hoje cometido pela atividade intelectual humana.

Como bom exemplo desse erro, temos que, em muitos casos, os estudos em animais não só causam o desperdício de vidas e dinheiro, como também podem ser perigosos para a saúde humana. Drogas como a talidomida, o Zomax e o DES foram todas testadas em animais e julgadas seguras, mas tiveram consequências devastadoras para os humanos que fizeram uso delas. Há que se citar também a utilização de chimpanzés na pesquisa da cura da AIDS, onde nenhum avanço foi conseguido, por serem, os animais utilizados, autoimunes ao vírus HIV.

Mais uma vez, inegável é a semelhança entre estas pesquisas e o ocorrido durante o nazismo, uma vez que, na Alemanha nazista centenas de médicos participaram e assistiram experimentos com judeus, russos e poloneses, discutindo, tão somente, as lições médicas que se podiam tirar deles, sem que ninguém apresentasse o mais leve protesto contra a natureza dos experimentos.

Para Singer a analogia é proposital em seus princípios, de que, substancialmente animais humanos e não humanos são iguais no princípio inerente de que a vida é de igual interesse a todos, ou seja, o interesse de estar vivo e não sentir dor. Desse modo, o especismo é um nazismo, por submeter seres inocentes às inimagináveis condições de privação de espaço para viver, de restringir suas vidas e submete-los aos padrões da indústria científica para experiências cruelmente dolorosas.

Ante o exposto, derradeiro é criticar a legislação vigente no país, por um lado pela complexidade em tipificar o crime de maus tratos quando relacionado à pesquisa científica e estudo, por outro, ao trazer sanções ínfimas, que sequer geram receio aos infratores, uma vez que se mostram inábeis na função de prevenir e/ou impedir tais condutas, por ter o Judiciário, através da Lei nº 9.099/95, apresentado alternativas às penas restritivas de liberdade para os crimes com pena máxima inferior a dois anos.

Diante desse cenário, fica claro que as leis ambientais devem ser mais coerentes e ajustadas. Ao alçarmos os animais não humanos ao nível de sujeitos de direitos e, diante de todas as semelhanças com os crimes cometidos pelos nazistas, mais contundente e correto

seria que o crime contra animais fosse tipificado como crime de tortura, com penas mais severas e reais implicações a seus infratores.

Na realidade não estamos longe daqueles que apontamos como racistas, escravistas ou nazistas. Resta-nos ponderar e refletir se mudamos de verdade ou apenas transfiguramos os objetivos de nossa antropocêntrica consideração. Quando infligidos por outrem, a dor e o sofrimento são condições julgadas inaceitáveis entre humanos. Os animais não humanos também experimentam essas condições, vivenciam-nas, mesmo naturalmente. Mas quando são infligidas pelos humanos, em relação de descaso e crueldade, também deveriam ser consideradas inaceitáveis.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hanna. **A vida do espírito**. Tradução Antônio Abranches et al. 4 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

ARENDT, Hanna. **Origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. 8 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BALLS M.; GOLDBERG A.M.; FENTEM J.H.; BROADHEAD C.L.; BURCH R.L., Festing M.F.W. & van Zutphen B.F.M. (1995). – **The three Rs: the way forward**. ECVAM workshop report 11. ATLA, 23, 838-866. 2007.

BENTHAN, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Coleção os pensadores. São Paulo: Abril Cultural. 1979.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Série Legislação Brasileira, Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. (1998). **Lei de 12 de Fevereiro de 1998** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 06 abril 2014.

BRASIL. (2008). **Lei 11.794 de 08 de Outubro de 2008** – Estabelece procedimentos para o uso científico de animais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0204/204754.pdf> Acesso em: 06 abril 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. *Lei da Ação Civil Pública*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso: 02 março 2014.

CARBONIERI, Fernando. **Experimentos médicos nazistas**. Disponível em <<http://academiamedica.com.br/experimentos-medicos-nazistas/>> Acesso em 20 jun. 2014.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. **Crimes e Infrações Administrativas** - comentários à Lei nº 9.605/98. 2ª Ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2001, pg. 211/212.

DERRIDA, Jaques. **O animal que logo sou**. São Paulo: Editora da UNESP, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. São Paulo: Nova Cultural Ltda., 1996.

DIAS, E. C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna C. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

GREIF, S.; TRÉZ, T. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável**. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

JUKES, N.; CHIUIA, M. **Concintious Objection**: Roles and responsibilities for teachers and students. In JUKES, N; CHIUIA, M. *From Guinea Pig to Computer Mouse: Alternative methods for a progressive humane education*. 2 ed. Leicester: Biddles, 2003.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1992.

LEVAI, L. S. **Direito dos animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2ªed. rev, atual e ampl. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Tâmara Bauab. **Vítimas da ciência: Limites éticos da experimentação animal**. 2ªed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2001.

LYNCH, J.J.; HOMAS, S.A; LONG, J.M.; MALINOW; K.L., CHICKADONZ, G., KATCHER, A.H. **Humam speech and blood pressure**. J Nerv Ment Dis. 2007
MONHUZ, A. **Vissecação**: ciência ou barbárie? Experimentos realizados em animais vivos transformam laboratórios em câmaras de torturas. Tudo em nome da Ciência. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/vivissecao-ciencia-ou-barbarie>>. Acesso em: 17 abril 2014.

NACONECY, Carlos M. **Sobre uma Ética da Vida**: O Biocentrismo Moral e a Noção de Bio-Respeito em Ética Ambiental. 2006. 141 f. Dissertação (Doutorado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

PEA. **Animais usados para tração**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/tracao/index.htm>> Acesso em: 20 jun. 2014.

PEA. **Testes em animais**. Disponível em: <<http://www.pea.org.br/crueldade/testes/>> Acesso em: 20 jun. 2014.

PRADA, I. **A questão espiritual dos animais**. 4 ed. São Paulo: FE Editora Jornalística, 2001.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. Os animais são seres sencientes. In: **Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior**. São Paulo: Canal 6, 2008.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio do direito dos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIDEEL. **Vade mecum**. Edição especial. 18 ed. São Paulo: Rideel, 2014.

RUSSELL, W.M.S.; BURCH, R.L. **The Principles of Humane Experimental Technique**. London: Methuen; 1959.

SANTANA, R. L.; CARVALHO, D. L. **Afinal, a quem compete processar e julgar os crimes ambientais, mormente aqueles praticados contra a fauna?**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, 2001. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal/artigos>> Acesso em: 19 março 2014.

SHIRER, Willian. **Ascensão e queda do terceiro Reich**, Vol. 2: o começo do fim (1933 – 1939). Tradução Pedro Pomar e Leônidas Gontijo de Carvalho. Agir editora Ltda, 1964.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Edição Revista. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUKI, Nádia. **Hanna Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso. **Filosofia Jurídica da Fauna: os animais enquanto sujeitos de direito**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12027>. Acesso em: 27 abril 2014.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/declaracao_universal_dos_direitos_dos_animais.pdf>. Acesso em: 17 maio 2014.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 21 jul. 2014.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. **Dicionário Filosófico**. Trad. Marilena de Souza Chauí. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.